



UNIVERSIDADE PREBITERIANA MACKENZIE

JULIO CÉSAR DE MOURA DA SILVA

**Defensoria Pública do Estado: desafios à sua atuação para
assegurar o amplo acesso à justiça**

SÃO PAULO/SP

2022

JULIO CÉSAR DE MOURA DA SILVA

**Defensoria Pública do Estado: desafios à sua atuação para
assegurar o amplo acesso à justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado como requisito para obtenção
do título de bacharel em Direito pela
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Prof. Dra. Geisa de Assis
Rodrigues

SÃO PAULO/SP

2022

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. DIREITO DE IGUALDADE	7
3. HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA	8
3.1 Previsão Normativa da Defensoria Publica – contexto legal e constitucional	9
3.2 Distinção entre as atribuições da Defensoria Pública da União e dos Estados:	13
3.3 Critérios de Admissibilidade para atendimento junto à Defensoria Pública	15
3.4 Público elegível a atendimento	16
3.5 Defensoria Pública e as dificuldades de atuação durante a pandemia	17
4. O HISTÓRICO DE INSTALAÇÃO EM SÃO PAULO	20
5. CONCLUSÃO	21
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1- Criação das Defensorias Públicas no Brasil – uma cronologia
Figura 2- Criação das Defensorias Públicas no Brasil – uma cronologia
Figura 3 - Alocação de Defensorias para atendimento nas Comarcas

LISTA DE ABREVIACOES

ANADEP	Associao Nacional dos Defensores Pblicos
CCJC	Comisso de Constituio e Justia e de Cidadania
CF	Constituio Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justia
DPE	Defensoria Pblica Estadual
DPU	Defensoria Publica da Unio
FENADEP	Federao Nacional das Associaoes de Defensores Pblicos
IPEA	Instituto de Pesquisa Econmica Aplicada
LC	Lei Complementar
MARE	Ministrio da Administrao e Reforma do Estado
SUS	Sistema nico de Sade

1. INTRODUÇÃO

Um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, a todos os cidadãos, em especial, ao público em situação de vulnerabilidade social e financeira cuja missão é cumprida pelas Defensorias Públicas para garantia de direitos e proteção através da tutela jurisdicional (LUCAS et al., 2022, p. 1–2).

Para fins deste artigo, adotamos o conceito dado pela Fiocruz para população vulnerável, ou seja, a situação de pobreza que pessoas ou grupos populacionais enfrentam em razão da má distribuição de renda o que acaba por afetar sua saúde e vida (FIOCRUZ, 2020).

A pandemia da Covid-19 elevou o nível de vulnerabilidade dessas populações expôs as desigualdades sociais (FIOCRUZ, 2020) e que algumas intervenções tiveram efeitos secundários negativos sobre estas populações, como por exemplo, o fechamento de empresas que deixaram trabalhadores informais sem remuneração (FERNANDA DO NASCIMENTO JACINTO DE SOUZA et al., 2021) o que agravou questões de insegurança alimentar e sanitária.

Durante esta crise sanitária e ao contexto da pandemia, uma questão que se apresentou é, quais foram os desafios para que as Defensorias Públicas assegurassem o acesso à justiça, como um direito fundamental?

Este artigo científico possui como objetivo principal, discorrer sobre os desafios da atuação da Defensoria Publica no fornecimento da assistência jurídica gratuita para a população vulnerável, isto é, para aqueles que não possuem condições financeiras suficientes para arcar com as custas de um processo e que, desejam ter seus direitos devidamente amparados pela Justiça, conforme está disposto na Constituição Federal de 1988 em um contexto de pandemia e crise sanitária. Desta forma, é imprescindível destacar a origem da Defensoria Publica e o seu papel de garantir o acesso à justiça seus assistidos e as contingências que foram adotadas.

Portanto, serão exploradas as dificuldades que a Defensoria Publica enfrenta em sua atuação, dificuldades decorrentes das árduas tentativas de estabelecer contato com os seus assistidos, abordando em conjunto as poucas unidades existentes da (DPE) espalhadas pelo território de São Paulo, fazendo uma análise geográfica das unidades existentes em cada município do Estado.

Ademais, serão abordadas as conseqüências que a recente pandemia da COVID-19 trouxe para a população humilde que usufrui de seus serviços, explorando como este evento foi responsável por agravar as todas as dificuldades já existentes.

2. DIREITO DE IGUALDADE

Um dos princípios que sustenta o Estado Democrático de Direito é a igualdade, altamente correlacionada com o direito à liberdade, foram reconhecidos como direitos humanos fundamentais servindo de parâmetro para outros direitos e garantias à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2003, p. 51–52).

Cabe ao sistema jurídico assegurar tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social, inclusive, na presença de vazios legais, cujas lacunas devem ser preenchidas considerando o reconhecimento de direitos garantido pelo princípio da igualdade, dando suporte, aos que carecem de ajuda, no que lhes falta.

Conforme Konrad Hesse:

“Igualdade jurídica formal é igualdade diante da lei (art. 3.º, alínea 1, Lei Fundamental). Ela pede a realização, sem exceção, do direito existente, sem consideração da pessoa: cada um é, em forma igual, obrigado e autorizado pelas normalizações do direito, e, ao contrário, é proibido a todas as autoridades estatais não aplicar direito existente em favor ou à custa de algumas pessoas. Nesse ponto, o mandamento de igualdade jurídica deixa-se fixar, sem dificuldades, como postulado fundamental do estado de direito” (DIAS, 2003, p. 53 apud HESSE, Konrad, 1998, p.330).

A despeito deste direito fundamental, conforme aponta Dias (2003, p. 53), o direito à igualdade não existe, ainda que o busquemos incansavelmente, em razão do tratamento desigual ou perante qualquer tipo de discriminação que torne este

tratamento desigual haja vista que, mesmo diante da evolução da sociedade, a igualdade formal ainda não se tornou materialmente real.

3. HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Antes de iniciar a história da Defensoria Pública, é necessário fazer uma breve distinção entre a assistência judiciária, assistência jurídica e justiça gratuita. Mesmo que estes termos sejam utilizados como se fosse a mesma coisa, em realidade não são, sendo importante esclarecer a distinção em razão do uso da terminologia ao longo do artigo em razão da repercussão prática no dia-a-dia forense:

- I. Assistência Judiciária: envolve o serviço gratuito de representação, em juízo, da parte que a requer e tem deferida a assistência. Em geral, a prestação do de serviço tem característica freqüente, por determinação judicial ou mediante convênio com o poder público na defesa do assistido, em juízo, que deve ser oferecido pelo Estado. Há uma clara distinção entre as relações assistido/prestador de assistência judiciária e cliente/advogado;
- II. Assistência Jurídica: engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda comunidade, de forma ampla e gratuita, englobando consultoria e a orientação jurídica;
- III. Justiça Gratuita: é uma concessão do Estado, que deixa de exigir o recolhimento das custas e das despesas (as que lhe são devidas ou , os créditos de terceiros como exemplo, honorários de peritos). A isenção de custas não pode ser incluída no conceito de assistência, pois não há a prestação de um serviço, nem desempenho de qualquer atividade, trata-se da dispensa de todas as custas processuais e extraprocessuais, desde que

sejam despesas necessárias para o andamento do processo, o Estado assume uma forma passiva.

3.1 Previsão Normativa da Defensoria Pública – contexto legal e constitucional

Antes de iniciar as previsões normativas da Defensoria Pública, é importante entender o contexto histórico, onde a Constituição Federal de 1934 diz (título III, Capítulo II, artigo 113, n 32) que “a união e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (OLIVEIRA, 2018, p. 60–71).

A Constituição Federal seguinte, de 1937, outorgada pelo governo de Getúlio Vargas, em retrocesso, não faz menção ao direito à assistência judiciária. No entanto, a Constituição de 1946 resgata o princípio trazido na CF/34, sem prever a criação de um “órgão especial” para essa incumbência, e por meio da Lei nº 1.060/50, reconhece a assistência judiciária como dever do Estado regulamentando a concessão da gratuidade de justiça, tendo sua essência permanecida em vigor até o advento do Código de Processo Civil de 2015. Com isso, muitos Estados editaram leis criando serviços públicos de assistência judiciária onde ainda não existiam, ou adaptando-os às novas regras em âmbito federal, surgindo então, os primeiros 06 (seis) cargos isolados de defensor público, de provimento efetivo, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, pela da Lei nº 2.188/54 do antigo Estado do Rio de Janeiro, antes de sua fusão com o Estado da Guanabara. Trata-se da lei que lançou as bases do que futuramente viria a ser a atual instituição da Defensoria Pública.

A Constituição de 1967 (art. 150, §32291) e a Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 153, §32292), fez referência a Lei mas não fez nenhuma previsão de criação de um órgão específico para a prestação do serviço, mas propôs substituir a antiga expressão “assistência judiciária” por “assistência jurídica”, denotando que tal direito abrange o âmbito judicial e extrajudicial.

A partir de então, os municípios foram excluídos da competência para legislar sobre a assistência judiciária, cabendo apenas agora a União e os Estados.

Com o passar do tempo, os defensores que haviam se inspirado no vínculo entre a assistência judiciária e o Ministério Público, passando a terem um objetivo comum, que era formar uma Defensoria forte, autônoma financeiramente e administrativamente, por todo o território brasileiro, da mesma forma que o próprio Ministério Público tornava-se naquela época.

Seguindo a ordem cronológica de eventos marcantes, foi em 1976, por meio do decreto n 18.025, a Procuradoria de Assistência Judiciária de Minas Gerais passou a ser denominada como Defensoria Pública.

A partir de 1980, os demais Estados passaram a copiar o modelo da Defensoria do Estado do Rio de Janeiro, sendo que, esses Estados já exerciam a assistência jurídica, que se adaptaram para este modelo, conforme é demonstrado neste quadro abaixo.

Figura 1: Criação das Defensorias Públicas no Brasil – uma cronologia



Fonte: extraído do site da DEFENSORIA PÚBLICA, 2020

Feitas as considerações sobre o contexto histórico, podemos o surgimento da Defensoria Pública possui 6 (seis) marcos legais relevantes (OLIVEIRA, 2018, p. 60–71) para definição de seu escopo de atuação:

I. Constituição Federal de 1988:

A transição democrática tem como referência a instalação da Assembléia Nacional Constituinte em 1987 a qual veio a promulgar a Constituição Federal de 1988, gerando novas reflexões sobre a Defensoria como instituição pública. Um grupo de defensores do Rio de Janeiro e da Federação Nacional das Associações de Defensores Públicos – FENADEP, atual Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP atuaram junto aos membros da Assembléia Nacional Constituinte para definição do modelo de atuação, resultando na consagração da assistência jurídica – e não judiciária – como direito fundamental e dever do Estado. No entanto, a regulamentação da Defensoria Pública no texto original da Constituição Federal de 1988 ficasse, ainda, bastante restrita;

II. Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989:

Neste Estado foi instituído o que iria ser a Defensoria Pública, por volta de 1897, através do decreto nº 2.457, denominando como Assistência Judiciária, possuindo carreira independente e que inclusive, foi vinculado ao Ministério Pública Estadual. Este vínculo provocou inspiração nos defensores mostrando-se como uma oportunidade para tratar de pontos em que não fora possível avançar na Assembléia Nacional Constituinte com o intuito de replicar no âmbito federal. Com isso, chegamos em 1988, data da nova redação da Constituição Federal, onde houve a inclusão, na matriz constitucional, da Defensoria Pública, oferecendo a seguinte redação:

“A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei” (CONSTITUIÇÃO, 1988).

III. Constituição do Estado de Goiás de 1989

Seguiu o instituído pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, porém, teve a sua redação alterada, retirando-se a menção quanto a reforma para tratar da autonomia da instituição. Por sua vez, a redação constante na Constituição do Estado do Rio de Janeiro não sofreu qualquer mudança de redação;

IV. Lei Complementar nº 80/94

Surgiu da necessidade de aprovar-se a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública para regulamentar a instituição e carreira dos defensores públicos, depois de concluída a etapa constitucional. Enquanto projeto de lei, teve tramitação longa e difícil em razão de questões políticas de transição de poderes. Em 1993, foi revisitado e encaminhado ao Congresso Nacional, teve 27 vetos com base no Parecer da Procuradoria Geral da República antes da sua promulgação como Lei Complementar, criando um arcabouço normativo nacional para a Defensoria Pública, permitindo a sua estruturação nos diversos Estados a partir das suas bases.

V. Lei Complementar nº 132/09

A Emenda constitucional 45/2014 abriu precedentes para que a LC 80/94 fosse revisitada adaptando-a à nova realidade normativa advinda da concessão da autonomia na Constituição Federal dando origem a Lei Complementar nº 132/09. Ela alterou a definição institucional da Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático após diversas polêmicas na Câmara dos Deputados, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e a Câmara dos Deputados até chegar ao Senado Federal, quando foi aprovada. Em razão da delimitação do seu escopo de atuação como instituição permanente.

Esta Lei também deu uma nova redação sobre a Defensoria Pública que diz:

“A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação

jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal” (OLIVEIRA, 2018, p. 75).

VI. Emenda Constitucional nº 80/14

alterou a redação do art. nº 134 da CF/88, conferindo-lhe o texto atualmente em vigor:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, 2014, apud OLIVEIRA, 2018, p. 75).

Está foi a primeira redação, de forma constitucional, da Defensoria Pública.

Posteriormente, o crescimento da instituição, com sua expansão em nível nacional abriram-se espaço para maior influência dos defensores públicos nos Poder Executivo e Legislativo nacionais.

3.2 Distinção entre as atribuições da Defensoria Pública da União e dos Estados:

A Defensoria Pública é uma instituição pública de assistência jurídica gratuita e, possui Defensores Públicos (formados em Direito e concursados) que atuam em

defesa da população vulnerável nas áreas de direito da família, cível, criminal, infância e juventude, execução penal.

Sua atuação acompanha a divisão federal do Estado Brasileiro podendo atuar tanto na esfera estadual como a dois âmbitos de atribuições para este órgão Público, sendo eles, respectivamente, a Defensoria Pública Estadual (DPE), e distrital Defensoria Pública do Distrito Federal quanto na esfera da União com a Defensoria Pública da União (DPU). Possui as seguintes divisões (ANADEP, 2017):

a) Defensoria Pública da União (DPU):

Atua nos graus e instâncias administrativas Federais, em conjunto a Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Tribunais Superiores e Instâncias administrativas decorrentes da União. As principais questões que a DPU aborda são aquelas relacionadas à processos que envolvem órgãos federais, como ações previdenciárias, trabalhistas, direitos do estrangeiro, questões tributárias, casos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação, alimentação, renda mínima/Loas, dívidas de cartões de crédito e cheques especiais, entre outros. Na DPU, os membros são os Defensores Públicos Federais.

b) Defensoria Pública Estadual (DPE):

As ações Estaduais que a DPE atua são de competência da Justiça estadual. As principais questões que a DPE aborda são decorrentes da área cível em geral, atua nos casos da área de família, como questões de pensão alimentícia, separação, divórcio, investigação de paternidade (DNA), guarda de menores, adoção, entre outros, como também, os casos da área criminal, na qual os Defensores Públicos realizam a defesa dos acusados ou acompanham a pena de quem foi condenado.

Também possui prerrogativa para acompanhar estes feitos junto a Tribunais Superiores, como por exemplo, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

É interessante destacar que a Defensoria Pública do Estado também atua na área criminal, correspondendo à defesa dos réus, realizando o acompanhamento do processo e a sua defesa, em primeira instância, a favor do réu. Além disto, a DPE também atua a favor da vítima, principalmente em hipóteses de Juizados especiais ou em casos que exija a aplicação da Lei Maria da Penha.

No caso de questões previdenciárias, apesar dos casos de ações previdenciárias serem de competência da DPU, por envolverem um órgão federal (INSS), a Defensoria Pública do Estado pode sim atuar frente às matérias, se não existirem Varas Federais nas Comarcas dos beneficiários que precisem da assistência jurídica, e se o processo estiver sendo tramitado no âmbito estadual.

Portanto, a principal diferenciação entre estas duas está no âmbito em que atuam, sendo a DPE focada em questões da Justiça Estadual enquanto a DPU atua exclusivamente em ações que afetam apenas a Justiça Federal.

Mesmo que possuam áreas de atuação distintas, ambas as Defensorias Públicas possuem como principal objetivo auxiliar aqueles que carecem de recursos financeiros e buscam se socorrer neste órgão pública para que não acabem com seus direitos lesionados e sofrendo uma eventual injustiça.

3.3 Critérios de Admissibilidade para atendimento junto à Defensoria Pública

Primeiramente, é imperioso esclarecer que, a União, o Distrito Federal e os Estados possuem competência para legislar sobre assistência jurídica.

Nas Defensorias Públicas da União, os requisitos para ser atendido pelas Defensorias Públicas da União (DPU) foram uniformizadas para todas as unidades Estaduais em 2017. Para as Defensorias Públicas da União, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União entende que, o principal critério a ser observado é o da hipossuficiência através da renda familiar mensal, com valor Máximo de até R\$ 2 mil (DEFENSORIA PÚBLICA, 2020).

Já para as Defensorias Públicas Estaduais, alguns critérios de admissibilidade podem variar entre as unidades de cada Estado, como por exemplo, a variação entre a renda mensal de um indivíduo, este valor pode variar entre as unidades de cada Estado, como por exemplo, a Defensoria Pública de Tocantins estabelece que indivíduo tenha renda mensal em até 2,5 salários mínimos, enquanto a DPE de Santa Catarina estabelece o limite em três salários mínimos de renda familiar (DEFENSORIA PÚBLICA_Tocantins, 2020; DEFENSORIA PÚBLICA_Santa Catarina, 2020).

Em suma, o que muda de uma Defensoria Estadual para a de outro Estado é o valor da renda mensal que será utilizado para comprovar a hipossuficiência, isto é, a falta de recursos para arcar com despesas jurídicas.

3.4 Público elegível a atendimento

Atualmente, a Defensoria Pública utiliza determinados critérios de elegibilidade para aqueles que procuram usufruir de sua assistência. Via de regra, qualquer pessoa que não tenha condições financeiras para arcar com as despesas processuais e custas com advogados. Há alguns critérios específicos, tais como:

- i. hipossuficientes, ou seja, aqueles que possuem renda familiar entre 1 (um) salário a 3 (três) salários mínimos por mês. Desta forma, a Defensoria irá observar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente por todos os membros que compõe a entidade familiar. Entretanto, este parâmetro pode ser alterado conforme a região de atuação da Defensoria;
- ii. Prioridade Processual: idoso, portadores de doenças graves, estatuto da criança e do adolescente

Entretanto, este atendimento não se limita apenas para pessoas físicas, mas também para pessoas Jurídicas como associações de bairro e organizações sem fins lucrativos.

Observa-se que no artigo 1º deste diploma legal a definição explícita sobre o que se trata a Defensoria Pública, sendo a mesma considerada nesta uma instituição permanente, essencial para a Jurisdição do Estado, sendo um instrumento do regime democrático que possui como atribuições, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, sendo Judicial ou extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, sendo de forma integral e gratuita para aqueles considerados necessitados, conforme é disposto no inciso LXXIV do art. 5 da Constituição Federal.

Podemos observar também no artigo 4º da referida lei complementar as atribuições inerentes a atuação da Defensoria Pública, sendo elas voltadas para a orientação Jurídica e a defesa daqueles considerados juridicamente necessitados, seja pessoa física ou jurídica e de interesses individuais ou coletivos.

3.5 Defensoria Pública e as dificuldades de atuação durante a pandemia

No final de 2019, a surpresa mundial com a pandemia da Covid-19 provocou conseqüências e transformações relevantes na convivência em sociedade e, também, nos sistemas de acesso à justiça (ALVES, 2021, p. 19) onde houve necessidade de compreensão dos problemas a partir de um novo paradigma, marcado pela preocupação com a efetividade de direitos difusos diante da propagação da pandemia do Covid-19.

Não há como negar que, lamentavelmente, fatores de cunho ideológico e político interferiram na definição dos rumos, estratégias e prioridades das políticas públicas relacionadas ao enfrentamento da pandemia no Brasil, o que resultou no profundo agravamento e amplificação do quadro no Brasil (ALVES, 2021, p. 25–26).

Em geral, anteriormente à pandemia, os atendimentos eram presenciais através de distribuição de senhas (entre 70-100) diariamente conforme ordem de chegada. Com a pandemia da Covid-19, os atendimentos passaram a ser virtuais à distância sendo que, a princípio o atendimento foi para casos considerados urgentes, tais como busca e apreensão de criança/adolescente; pedido de liberdade; violência doméstica; interrupção de serviço essencial (água, energia elétrica etc.); mandados urgentes (ex.: com prazo imediato para desocupação de imóvel, bloqueio de conta bancária etc.); realização de exame de corpo de delito e cremação de cadáver (DEFENSORIA-SP, 2020) em razão da falta de experiência em atendimento à distância.

À partir de Junho/2020, os sites em todo o Brasil passaram a indicar novas formas de atendimento remoto, via telefone, WhatsApp ou formulário online.

Foram definidos procedimentos e editadas normas para implantar e regulamentar a prestação dos serviços de assistência jurídica gratuita por via

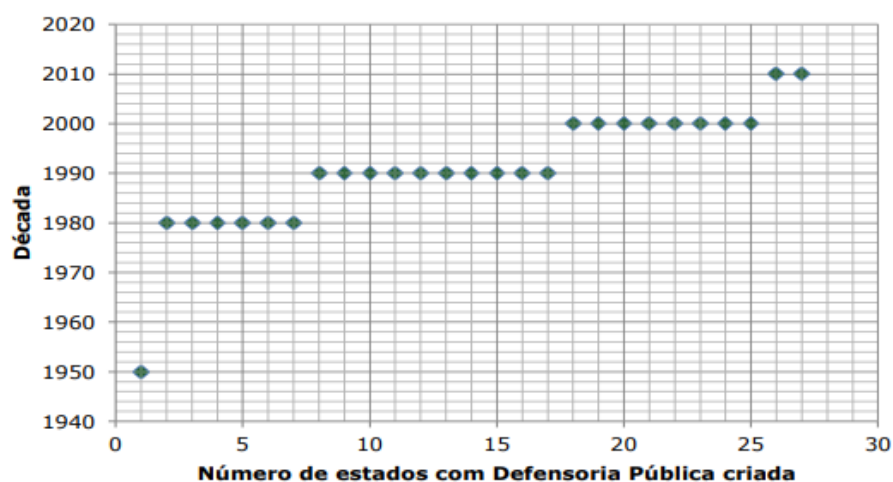
remota, mas estes eram insuficientes para padronizar a atuação à nível nacional, já que inexistia a figura de um Conselho.

Há de considerar-se, adicionalmente, as limitações tecnológicas em diferentes estágios de informatização o que dificultou e dificulta os atendimentos, apesar, do visível esforço em prover infraestrutura (equipamentos e redes de informática, ao aprimoramento dos programas e sistemas de comunicação e de processamento de dados e à capacitação dos recursos humanos) porém, a situação ainda estava muito longe do desejável.

No entanto, houve também uma atuação junto a população carcerária, como a adaptação de medidas de soltura antecipada, prisão domiciliar, flexibilização para regime semi-aberto, dentre outros critérios que consideraram o risco em relação ao crime praticado (ALVES, 2021, p. 29).

No exercício de sua função, a Defensoria Pública mesmo a de um Estado rico como São Paulo, enfrenta muitas dificuldades, visto há carência de unidades da Defensoria Pública em alguns de seus municípios, dificultando a procura da justiça para aqueles que necessitam e por conseqüência, dificultando a comunicação da Defensoria para com os seus assistidos. A implementação de Defensorias Públicas foi um processo lento, porém já implementado em todos os estados:

Figura 2: Criação das Defensorias Públicas no Brasil – uma cronologia

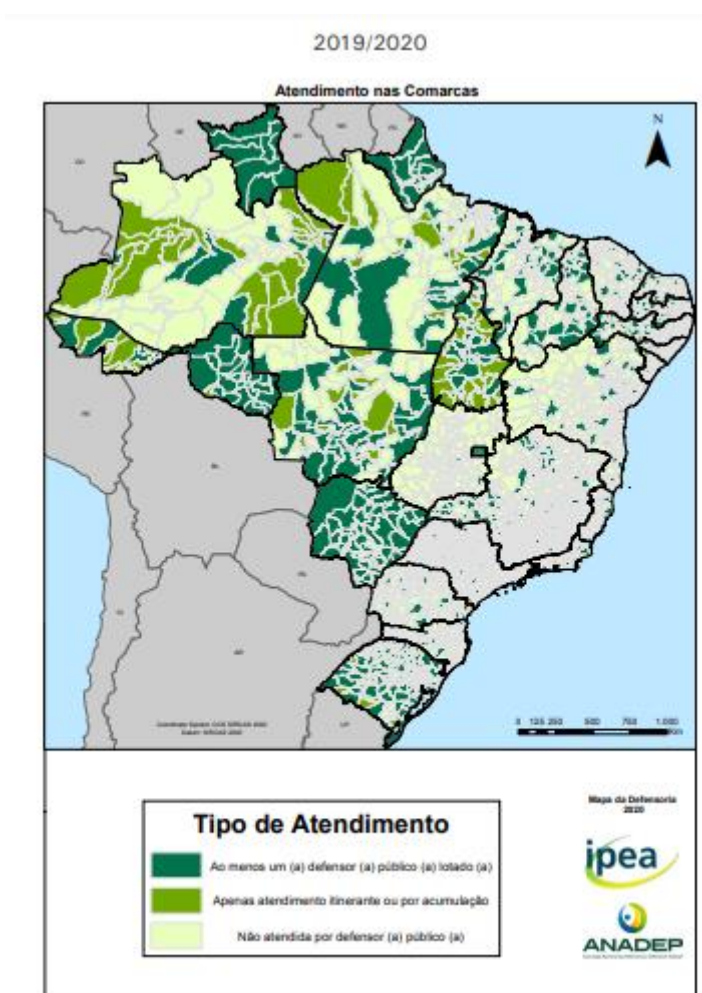


Fonte: Extraído de LUIS; MONCAYO, 2013

Conforme relatório de monitoramento do IPEA (2021). O estado do Paraná, por exemplo, tem 1 defensor(a) público(a) para atender a cada grupo de 84.816 pessoas. Já Goiás tem 1 defensor(a) público(a) para atender a cada grupo de 69.788 pessoas. Logo atrás, aparecem Santa Catarina com 1 defensor(a) para cada 54.076 pessoas, São Paulo com 1 para 42.727 pessoas, e Rio Grande do Norte com 1 defensor para atender 40.871 pessoas.

No “gráfico abaixo, observa-se que há déficit” de defensores por Comarcas, considerando o parâmetro do IPEA de um defensor para cada 10 mil habitantes:

Figura 3: Alocação de Defensorias para atendimento nas Comarcas



Fonte: Extraído de IPEA, 2021, p. 53–61

Ainda conforme relatório do IPEA (2021), a região Norte, possui déficits de defensores(as) nos estados do Pará e Amazonas, em grande parte concentrados em municípios de pequeno porte. Na região Nordeste, os déficits de defensores(as) com destaque para Bahia, Pernambuco, Ceará e Maranhão. Esta situação pode indicar que as defensoras e defensores das grandes comarcas supriam parcialmente os déficits nas comarcas pequenas e médias por acumulação, onde as DPEs já estavam presentes, mas o número de defensoras e defensores não era suficiente para expandir os serviços das DPEs para as comarcas ainda não atendidas.

Outro desafio foi a dificuldade de acesso à justiça devido a imposição de requisitos para ajuizamento de ações na contramão das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que orientavam sobre a importância de garantir acesso à justiça na pandemia. Somente em 2020 o Conselho Nacional de Justiça- CNJ expediu a recomendação n. 66/2020 orientando os magistrados a avaliarem as demandas judiciais e evitar as intimações, sanções pessoais, multas e bloqueios de verbas públicas (SOUZA, 2022, p. 375–382).

O que se observou durante a pandemia foi a mercantilização e politização da vida para garantia de assistência aos mais vulneráveis em razão do subfinanciamento do Sistema Único de Saúde- SUS e pelas históricas deficiências no planejamento, na implementação das redes regionalizadas de atenção à saúde.

4. O HISTÓRICO DE INSTALAÇÃO EM SÃO PAULO

Através da criação do “Movimento pela Criação da Defensoria” em 2002, foram realizados fortes mobilizações de diversos setores da sociedade civil da época para que comunicassem a importância do órgão aos parlamentares, a fim de cumprir o previsto na Constituição Federal de 1988 e dar início a Defensoria no Estado de São Paulo.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo surgiu apenas em 2006 através da Lei Complementar Estadual nº 988 ter sido sancionada, criando efetivamente a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e obedecendo a Constituição Federal.

Com o surgimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, muitos procuradores do Estado tomaram a escolha de migrar para esta nova carreira de

Defensor Público, e que por consequência acabaram tornando-se os primeiros profissionais deste novo órgão Público.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou responder a questão de pesquisa proposta, trazendo as os desafios já pesquisados do e, no contexto da Covid-19, os desafios atuais que se apresentaram para que as Defensorias Públicas assegurassem o acesso a justiça, como um direito fundamental.

Partindo da teoria constitucional de que todos são iguais perante a lei, como órgão público facilitador do acesso à justiça para a população em situação de vulnerabilidade social-financeira, a Defensoria Pública ajuda a preservá-lo.

Um dos primeiros desafios que se apresenta é assegurar a todos os sujeitos direitos subjetivos gerais, plenos, como o princípio de igualdade. Cabe à justiça assegurar o respeito à dignidade humana, mesmo diante de situações em que haja vazios ou ausências de previsões legais específicas, situações em que, não significa inexistência de direito à tutela jurídica. Neste sentido, a justiça precisa considerar a realidade social e estar atenta para ouvir o clamor dos que por ela esperam (DIAS, 2003, p. 62).

A história brasileira, em relação à garantia de direito à assistência jurídica gratuita para a população vulnerável traz várias provisões legais, tanto em casos penais como em casos civis. Um marco importante é a Lei Federal n. 1.060/1950, que estabeleceu que “os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei” (LUIS; MONCAYO, 2013, p. 14–15).

Apesar da evolução histórica lenta, os desafios de um mundo globalizado e a necessidade de garantir direitos humanos fundamentais diante de crises, a exemplo da pandemia da covid-19, acaba sendo um desafio adicional, para atuar junto à população em situação de vulnerabilidade social e financeira. Conseguir chegar aos bairros mais afastados e pobres, é uma limitação a ser superada, afim de garantir que os moradores desses locais consigam ter direito a serviços advocatícios para

pequenas causas e serviços advocatícios para causas sociais que lhe são alheios, tais como saneamento básico, água e luz, superando, inclusive, a falta de compreensão destes direitos por esta população.

O desafio acaba sendo grande no Brasil, com dimensões continentais, como vimos no decorrer deste artigo, não possui quantidade de defensores suficiente em regiões mais afastadas dos centros urbanos. O déficit de defensores é uma questão atual, a ser colocada em pauta.

Há de considerar-se também, que o aprendizado advindo da atuação em um contexto de pandemia, fez emergir desafios adicionais decorrentes da necessidade de transformação radical do modo de prestação de seus serviços e, as prováveis dificuldades que serão enfrentadas para cumprimento da meta estabelecida na EC 80/2014, de plena cobertura territorial da presença da Defensoria Pública em todas as unidades federativas do Brasil.

Esta situação é agravada pelo fato de que inexistente no Brasil um órgão de âmbito nacional, similar a um Conselho, que seja competente para definir normas padronizadas relativas ao funcionamento das Defensorias Públicas em todo o país.

Outro fator importante, que pode ser um grande aliado, é os diferentes níveis de infraestrutura tecnológica nos Estados, sendo os atendimentos realizados por via remota a dependência de recursos tecnológicos e capacidade/aptidão para sua utilização, é relevante .

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco. **_A PANDEMIA DO COVID-19 E O ACESSO AOS DIREITOS E À JUSTIÇA - REFLEXÕES SOBRE SEUS EFEITOS NO PRESENTE E NO FUTURO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**, Revista da Defensoria Pública da União, 2021.

ANADEP. **DPE ou DPU? Siglas parecidas, atribuições diferentes**, 2017. Disponível em: <[Constituição \(1988\). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.](https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=34427#:~:text=A principal diferena entre a,Supremo Tribunal Federal (STF)></p></div><div data-bbox=)

DEFENSORIA-SP. **Defensoria Pública de SP mantém atendimento à distância**, 2020. Disponível em: <<http://www.casacivil.sp.gov.br/defensoria-publica-de-sp-mantem-atendimento-a-distancia/>>

DEFENSORIA PÚBLICA_TOCANTINS. (2020). Disponível no link: <https://www.defensoria.to.def.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA_SANTA CATARINA. (2020). Disponível no link: <http://defensoria.sc.def.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA. (2020). **Análise Nacional**. Disponível no link: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>

DIAS, B. A igualdade desigual. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, N. 2, 2003.

SOUZA, FERNANDA N J, B. et al. **(In)segurança alimentar no Brasil no pré e pós pandemia da COVID-19: reflexões e perspectivas**. InterAmerican Journal of Medicine and Health, v. 4, p. 1–10, 2021.

FIOCRUZ. **Fiocruz Dados**, 2020. Disponível em: <<https://www.canalsaude.fiocruz.br/canal/videoAberto/populacoes-vulneraveis-e-a-pandemia-sdc-0518>>

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 330

IPEA. **Mapa das Defensoria Públicas Estaduais e Distrital no Brasil**. 2021.

LUCAS, E. et al. **O acesso à justiça por pessoas economicamente vulneráveis em tempos de pandemia** 1. Revista UECE - Ensino em Perspectivas, p. 1–16, 2022.

LUIS, F.; MONCAYO, G. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. [s.l.] IPEA, 2013.

OLIVEIRA, P. G. M. DE. **Definição Constitucional da Defensoria Pública como Expressão e Instrumento do Regime Democrático : Para Além de sua Função Simbólica REGIME DEMOCRÁTICO: PARA ALÉM DE SUA FUNÇÃO**. Dissertação de Mestrado, FUniversidade Federal Fluminense, 2018.

SOUSA, M. T. C. **Refletindo o direito**. Revista do Curso de Direito do Cesmac – 11 Nº 1 – V. 1, p. 10–445, 2015.

SOUZA, T. G. **Atuação da defensoria pública na pandemia: a luta por melhor organização e priorização da assistência à saúde**, Fiocruz - Observatório Covid19, p. 375–385, 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Julio César de Moura da Silva

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41743520 ,período Noturno,turma 10ª11,tendo realizado o TCC com o título: Defensoria Publica do Estado: desafios à sua atuação para assegurar o amplo acesso à justiça; sob a orientação do(a) Professor(a) Geisa de Assis Rodrigues declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de Maio de 2022 .

Julio César de Moura da Silva

Assinatura do discente